SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444229 - SP (2023/0309886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459
AGRAVADO	:	BENEDICTA JOANNA PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA VIRGINIA DAMICO - SP414513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41197056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 30/04/2024 14:53:06
Código de Controle do Documento: 19ce626b-5859-4c7d-97fb-f4bc4c38626e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444229 - SP (2023/0309886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459
AGRAVADO	:	BENEDICTA JOANNA PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA VIRGINIA DAMICO - SP414513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, isto: (I) "(...) *ao se analisar o recurso especial, verifica-se que inexiste qualquer fundamento no que cerne a antecipação de tutela, mas tão somente aos artigos de Lei Federal e quanto a matéria de repercussão geral que estão sendo violadas e que impediriam a concessão da liminar"* (fl. 211); (II) o STJ pode analisar o recurso especial que tenha o objetivo de discutir ofensa aos requisitos do art. 300 do CPC.

Não foi apresentada impugnação do agravo interno.

Documento eletrônico VDA40952239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:27:56
Código de Controle do Documento: 4e30f4cd-ac5b-4989-b77e-30f497d0aa5d

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo em vista que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos exigidos pelo art. 932, III, do CPC/2015, conforme se infere da decisão ora agravada. Em suma, deixou de impugnar a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, a parte agravante manejou o presente agravo interno, sem, contudo, ater-se ao fundamento da decisão ora agravada. Caberia, todavia, à parte agravante demonstrar que, no agravo em recurso especial, realizou a impugnação, específica e adequada, do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, de um simples perscrutar das razões do agravo interno, percebe-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que estabelece:

> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
>
> *§ 1º* ***Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.***

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da dialeticidade*, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

> *Art. 1.021. (...)*
> *§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA40952239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:27:56
Código de Controle do Documento: 4e30f4cd-ac5b-4989-b77e-30f497d0aa5d

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."
(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 11/04/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e aplico à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se, desde já, que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40952239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2024 23:27:56
Código de Controle do Documento: 4e30f4cd-ac5b-4989-b77e-30f497d0aa5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.444.229 / SP

Número Registro: 2023/0309886-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004517720228260538 21565831320228260000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME	:	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459
AGRAVADO	:	BENEDICTA JOANNA PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA VIRGINIA DAMICO - SP414513

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

Documento eletrônico VDA41181672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:00
Código de Controle do Documento: d3a9f1ac-d9b8-4f47-af0b-469dc30f666e

ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459

AGRAVADO : BENEDICTA JOANNA PERES DA SILVA

ADVOGADO : ANA VIRGINIA DAMICO - SP414513

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:00
Código de Controle do Documento: d3a9f1ac-d9b8-4f47-af0b-469dc30f666e